

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1214

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1214

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

OCORRÊNCIA 525897.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.602/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.147, de 19/06/2012, vez que intempestivos.

Art. 2º - Por autotutela, retificar a ementa da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.147, de 19/06/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL OCORRÊNCIA Nº. 525897".

Art. 3º - Ratificar os demais termos da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.147, de 19/06/2012.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira - Relatora

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Processo nº. E-12/020.602/2011
Data de Autuação 09/12/2011
Concessionária CEG
Assunto Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA.
Apuração de possível descumprimento de
Cláusula Contratual. Ocorrência nº. 525897.
Sessão Regulatória 28/08/2012

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.602.12011

Data 09/12/2011 Fls.: 121

Relatório

Rúbrica: 

Trata-se de Embargos¹ protocolizados nesta Autarquia, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.147/2012².

Nos embargos opostos, a CEG, preliminarmente, aponta seu cabimento; sua tempestividade³; a seguir, alega a "existência de contradição quanto à imputação de penalidade de multa imposta no Art. 1º da mencionada Deliberação e o título da mesma", sob o argumento de que "(...) foi aplicada (...) a penalidade multa considerando a reclamação 525897, entretanto, o que se verifica no título da Deliberação é a menção a ocorrência 523891"; tece breves considerações sobre os embargos de declaração, à luz do Código de Processo Civil⁴; defende 

¹ Fls. 97/101, protocolizados em 24/07/2012, acostados aos autos através do Termo de Juntada de Documentos de fls. 102, onde consta, também, o encaminhamento do feito a esta Conselheira Relatora.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1147 DE 19 DE JUNHO DE 2012. Publicada no DOERJ em 16/07/2012 (fls. 96). CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº. 523891.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.602/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º – Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (hum milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 17, inciso IV e VIII, 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 525.897.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG:

1 - que restabeleça, imediatamente, o serviço na residência do usuário;

2 - que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emissão de novas faturas relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2012, todas contendo dados corretos do medidor instalado na residência do usuário, de nº. 85395, bem assim nova data de vencimento, com prazo razoável para pagamento pelo mesmo.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira-Relatora; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.

³ Pois a Deliberação embargada "foi publicada (...) no dia 16/07/2012"; assim, "(...) o prazo para a interposição dos presentes Embargos, teve início em 17/07/2012 e findou-se em 23/07/2012 (...)".

⁴ Aponta que "(...) os embargos de declaração de constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se reputa vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a

que "(...) considerando a infração do caso em tela, a AGENERSA não pode penalizar a Concessionária, por uma reclamação (525897) constante do art. 1º da Deliberação, quando consta do título do processo reclamação diversa (523891)" e requer "(...) o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da contradição apontada, e ao saneamento desta (...)" (grifos no original).

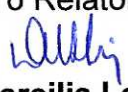
Instada a se manifestar⁵, a Procuradoria apresenta Parecer⁶, pelo qual entende que "(...) cabe razão à embargante e em razão disso, somos pelo conhecimento dos embargos e acolhimento de suas razões".

Mediante Ofício⁷, a assessoria deste Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Idêntica providência é adotada com relação ao usuário⁸, que responde⁹ informando que "(...) mais uma vez a CEG se movimenta no sentido de efetuar o corte do fornecimento de gás (...) em virtude do não pagamento das contas que até hoje incorrem em erro"; e que "(...) em mais umas semanas estarei enviando imagens demonstrando que se deu o efetivo corte como anteriormente feito".

Em 15/08/2012, a CEG envia a esta Agência¹⁰ a correspondência DIJUR-E-1497/12¹¹, pela qual "(...) reitera as respostas anteriormente encaminhadas (...), bem como os termos do embargo interposto (...)" ; corrobora "(...) com o parecer da Procuradoria (...)" e requer o "(...) julgamento dos embargos, com o seu devido conhecimento e acolhimento de suas razões".

É o Relatório.


Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal"; que "(...) da mera leitura do artigo (...) já de faria possível extrair os primeiros pressupostos legais para a interposição dos embargos declaratórios, (...)" e que "(...) à luz da interpretação extensiva pacificada pelo STJ, deve-se entender as disposições do artigo 535, inciso 'I' do CPC como se constituídas pela seguinte redação: 'Houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição'".

⁵ Tendo em vista o despacho de fls. 102, *in fine*.

⁶ Parecer nº. 1128/2012-EVB-Procuradoria, fls. 103, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento, que aponta que deve "(...) ser corrigido o erro material existente na ementa da deliberação, conferindo regularidade ao ato colegiado".

⁷ Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 080, de 02/08/2012 - fls. 104, recebido pela CEG na mesma data.

⁸ Mediante a correspondência eletrônica de fls. 105, recebida em 03/08/2012, conforme aviso de leitura às fls. 106

⁹ Correspondência eletrônica de fls. 107, em 03/08/2012.

¹⁰ Mediante fac-símile.

¹¹ Fls. 109, original às fls.110.

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12/020.602/2011

Data: 09/12/2011 Fls.: 122

Processo nº. E-12/020.602/2011
Data de Autuação 09/12/2011
Concessionária CEG
Assunto Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de Cláusula contratual. Ocorrência nº. 525897.
Sessão Regulatória 28/08/2012

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.602/2011

Data 09/12/2011 Fls.: 123

Voto

Rúbrica: 

Trata-se de Embargos à Deliberação AGENERSA nº. 1.147, de 19/06/2012¹, opostos pela Concessionária CEG, nos quais alega a existência de contradição, "(...) quanto à imputação de penalidade de multa imposta no Art. 1º da (...) Deliberação e o título da mesma".

A Embargante fundamenta suas razões tendo por base o fato de que o número da ocorrência disposto na ementa da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1147/2012 - 523891 - diverge do número da ocorrência citado no artigo 1º - 525897.

Inicialmente, cumpre apontar que a interposição dos presentes Embargos não observou o prazo previsto no artigo 76 do Regimento Interno da AGENERSA², eis 

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1147 DE 19 DE JUNHO DE 2012. Publicada em 16/07/2012 (fls. 96). CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº. 523891. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.602/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (hum milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 17, inciso VI e VIII, 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 525.897.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG:

1 - que restabeleça, imediatamente, o serviço na residência do usuário;

2 - que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emissão de novas faturas relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2012, todas contendo os dados corretos do medidor instalado na residência do usuário, de nº. 85395, bem assim nova data de vencimento, com prazo razoável para pagamento pelo mesmo.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira-Relatora; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.

² "Art. 76 - As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexistências materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o

que a Deliberação atacada foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 16/07/2012³ e os mesmos somente foram protocolizados nesta Agência em 24/07/2012, portanto, no dia seguinte ao término do prazo regimental⁴.

Assim, diante da evidente intempestividade, deixo de conhecer os Embargos opostos.

Ocorre que, de fato, há divergência no texto disposto na ementa e no artigo 1º na Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.147/2012, especificamente no que concerne ao número da ocorrência.

Aqui, trago à baila a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho sobre o Princípio da Autotutela, que utilizo como fundamento para sugerir a correção do equívoco cometido:

"A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo **ex officio**, usando a sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite"⁵.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Não conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.147, de 19/06/2012, vez que intempestivos.
- Por autotutela, retificar a ementa da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.147, de 19/06/2012, que passa a ter a seguinte redação:

ℓ

Conselho-Diretor, mediante a interposição de Embargos, que conferirão efeito suspensivo para o cumprimento da decisão e interruptivo para a interposição do Recurso previsto no art. 77, devendo ser incluído na pauta da sessão seguinte" (grifos nossos).
³ Fls. 96.

⁴ A própria Concessionária, no tópico "II - DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS", aponta o prazo final para a protocolização dos Embargos, qual seja, dia 23/07/2012.

⁵ Destaque no original.

"OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO
DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA
CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº. 525897".

- Ratificar os demais termos da Deliberação AGENERSA/CD nº.
1.147, de 19/06/2012.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.602/2011

Data 09/12/2011 Fls.: 125

Rúbrica: 

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1214



DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE
POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA
CONTRATUAL. OCORRÊNCIA 525897.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.602/2011, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação
AGENERSA nº. 1.147, de 19/06/2012, vez que intempestivos.

Art. 2º - Por autotutela, retificar a ementa da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.147, de 19/06/2012,
que passa a ter a seguinte redação:

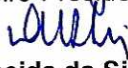
"OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO
DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA
CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº. 525897".

Art. 3º - Ratificar os demais termos da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.147, de 19/06/2012.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.602/2011

Data 09/12/2011 Fls.: 126

Rúbrica: 4